



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0101/2021

“ Acrescenta art. 256-B à Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, para estabelecer a vedação da destinação final de resíduos sólidos ou rejeitos em rodovias, ruas, praças, parques e demais logradouros públicos do Território catarinense.”

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Alex Brasil

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Marcius Machado, o qual pretende acrescentar o art. 256-B à Lei nº 14.675, de 2009, para estabelecer a vedação da destinação final de resíduos sólidos ou rejeitos em rodovias, ruas, praças, parques e demais logradouros públicos do território catarinense. Prevê multa administrativa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos infratores.

O PL foi lido no expediente da Sessão Plenária de 13 de abril de 2021, sendo encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça no dia 15 de abril de 2024, sob a relatoria do Deputado Coronel Mocellin.

Ato contínuo, foi pautado pedido de diligências e aprovado no dia 27 de abril do mesmo ano, havendo retornado o PL ao relator sem o cumprimento das diligências, momento em que o relator à época apresentou Relatório e Voto pela admissibilidade com emenda supressiva do parágrafo terceiro do artigo 256-B, previsto no art. 1º deste PL, com o objetivo de evitar o vício de inconstitucionalidade. Assim, sendo exarado parecer FAVORÁVEL com



aprovação da emenda supressiva, este Projeto de Lei seguiu para a Coordenadoria das Comissões.

Nesse momento, foi anexado ao processo, em resposta às diligências solicitadas previamente na CCJ, ofícios da Secretaria do Estado de Segurança Pública, da Secretaria do Estado da Administração e do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina apontando erros na técnica legislativa e inconstitucionalidades passíveis de correção, momento em que o Deputado Autor apresentou Emenda Substitutiva Global, com o objetivo de sanar os vícios apontados pelos órgãos supracitados, aperfeiçoando o PL.

Ato contínuo, o PL com sua emenda substitutiva global seguiu para a Comissão de Finanças e Tributação sob a Relatoria do Dep Bruno Souza, que requereu diligências à Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, pedido que foi aprovado de forma unânime.

Em resposta, a SEF não apresentou óbices à pretensa Lei, mas fez apontamentos.

De modo que o Deputado Bruno Souza, requereu novas diligências à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, à Federação Catarinense de Municípios e ao Departamento Estadual de Trânsito, que foram aprovadas pelo colegiado da Comissão de Finanças e Tributação.

Em resposta, a Secretaria do Estado de Segurança Pública manifestou-se favoravelmente ao PL em tela, sugerindo apenas pequenas melhorias; O DETRAN/SC informou que não vislumbra impedimento ao prosseguimento do projeto de Lei, sugerindo apenas que fosse requerida a manifestação da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA).

Após essas respostas, por força do art. 183 do Regimento Interno este PL foi arquivado no dia 16 de janeiro de 2023. Sendo desarquivado a pedido do Autor, por meio do RQS 1204/2023 no dia 12 de abril de 2023.

Após o desarquivamento, o PL com a emenda substitutiva foi alvo de relatório e voto favorável do Deputado Mário Mota com a apresentação de subemenda modificativa à emenda substitutiva global, voto que foi acompanhado por unanimidade na comissão de finanças no dia 21 de junho de 2023.

Após a aprovação na Comissão de Finanças e Tributação esta pretensa Lei seguiu para a Comissão de Turismo e Meio Ambiente, onde foi relatado pelo Deputado Marquito que apresentou nova subemenda modificativa ao PL, bem como relatório e voto favorável ao PL com sua Emenda Substitutiva Global e suas subemendas modificativas, sendo o PL também aprovado na Comissão de Turismo e Meio Ambiente nos termos do voto do Relator.

Por fim, tendo em vista a Emenda Substitutiva global apresentada pelo Autor, bem como as subemendas modificativas apresentadas nas Comissões de Finanças e Tributação e de Turismos e Meio Ambiente, este Projeto de Lei retornou a Comissão de Constituição e Justiça, na qual eu fui nomeado relator.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno, a análise da proposição ora em comento quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, não estando

arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Com relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

No tocante à juridicidade e à legalidade, verifica-se que a proposição está em sintonia com o ordenamento jurídico e com as decisões dos Tribunais Superiores, não afrontando a legislação federal ou estadual.

Por fim, no que concerne à regimentalidade não há ressalvas a serem feitas. Entretanto, no que concerne à técnica legislativa, deve ser feito um apontamento com relação à subemenda substitutiva a Emenda substitutiva global feita na Comissão de Finanças e Tributação, pois está incorre em erro material ao fazer referência ao §2º quando na realidade deveria fazer referência ao §4º, conforme se passa a demonstrar.

Conforme se observa, após todas as emendas e subemendas apresentadas até aqui, a redação do artigo se encontra assim:

“PROJETO DE LEI Nº 0101.5/2021

Acrescenta art. 256-B à Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente, para estabelecer a vedação da destinação final de resíduos sólidos ou rejeitos em rodovias, ruas, praças, parques e demais logradouros públicos do território catarinense.



Art. 1º Fica acrescentado art. 256-B à Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 256-B. É vedada a disposição ambientalmente inadequada de resíduos sólidos em rodovias, ruas, praças, praias, parques e demais logradouros públicos no território catarinense.

§1º A fiscalização será efetuada pela Polícia Militar, Guarda Municipal e Agentes de Trânsito;

§2º A fiscalização poderá ser realizada inclusive, por meio de tecnologia de câmeras de vigilância do setor público ou privado;

§3º Os cidadãos podem denunciar o infrator, por meio de imagens e/ou vídeos à Polícia Militar, Guarda Municipal e Agentes de Trânsito;

§4º Ao infrator será aplicada multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada a cada reincidência.

§5º A destinação dos valores recolhidos com a aplicação da multa prevista no **§ 2º deste artigo** será regulamentada pelo Poder Executivo, observado o disposto no § 4º do art. 24 desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

(grifei)

Como se observa, o §5º faz menção a valores de multa prevista no §2º, entretanto, a multa está prevista no §4º, como se vislumbra acima.

Dessa forma, apresento subemenda substitutiva a Emenda Substitutiva Global para corrigir este pequeno e único erro material. Em todo o restante, irretocável a proposta parlamentar em todos os âmbitos concernentes a esta Comissão.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno deste Parlamento, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação determinada pela 1ª Secretária da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0101/2021 na forma da emenda substitutiva global com suas subemendas modificativas, inclusive a que ora apresento.**

Sala das Comissões,

Deputado Alex Brasil

Relator